



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.980438/2012-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VMSS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.580, de 20 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.977511/2012-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, cujo objeto era a reforma do despacho decisório, que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada em PER/DCOMP, pois “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, , mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível** para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão, detalhados no voto, são, em síntese, os seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.581 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.980438/2012-01

1. A DCTF retificadora apresentada após a ciência do decisório não tem força probatória para alterar a representação do fato (pagamento a maior ou indevido) apurado com base em declarações existentes à época da decisão, nas quais corretamente está lastreado o decisório.
2. A manifestante apontou um erro em seu sistema de informática como sendo a causa do aludido pagamento a maior, limitando-se a trazer como prova memórias de cálculos que remetem à apuração do IRPJ na DIPJ, sem, contudo, demonstrar e comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos o que desencadeou o referido erro, ou seja, o que ensejou um resultado a maior do tributo devido.
3. No que concerne ao pedido subsidiário para a realização de diligência, entende-se que não deve ser acolhido. Isso porque a prova documental deve ser apresentada com a reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (§4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, inserido pela Lei n.º 9.532/97) - o que não é o caso.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento da integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ, com a homologação da compensação informada em PER/DCOMP.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que a Turma da DRJ não observou a existência dos documentos (a memória de cálculo, balancete assinado por profissional habilitado, e DIPJ original) juntados no processo, in verbis:

11. Como citado, consta do Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito, bem como, do Acórdão proferido verifica-se as supostas ausências de liquidez e certeza quanto

ao pagamento a maior de tributo, em decorrência da falta de documentos contábeis e fiscais de suporte.

12. Entende a Recorrente que os elementos de prova juntados, por exemplo, a **memória de cálculo, balancete assinado por profissional habilitado, e DIPJ original**, apresentada antes da ciência do despacho decisório, **são provas que deveriam ter sido levadas em conta pela autoridade julgadora para a busca da verdade material**. Não obstante, a Turma da DRJ não observou a existência de tais documentos juntados no processo.

13. No presente caso, a Administração Tributária não contestou a existência do crédito, mas sim alegou que a sua utilização teria se dado para extinguir outro débito, de modo que a comprovação deve se dar acerca da inexistência desse outro débito.

14. De fato, como informado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não procedeu à retificação de sua DCTF antes de proceder à compensação do crédito em análise, no entanto, diferentemente do que quer fazer crer o Acórdão recorrido, era possível à Autoridade Fiscal identificar a existência da diferença entre o montante recolhido via DARF, e aquele declarado em DIPJ, devidamente corroborado pela escrituração comercial devidamente assinada por profissional habilitado.

15. Ora, se de um lado a **DCTF original apresentava um montante apurado de IRPJ referente ao 3o trimestre de 2009 de R\$ 91.069,05 - mesmo valor recolhido em DARF - de outro a DIPJ original já apresentava em sua Ficha 14A, referente ao 3o trimestre de 2009, valor de imposto a pagar igual ao declarado após retificação, qual seja R\$ 75.014,32**. Vejamos a tela abaixo, extraída da Ficha 14A "Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido", da DIPJ original:

[...]

16. Quanto à DCTF, importante demonstrar que, de acordo com os sistemas da RFB, a sua retificação não ficou retida em malha. Isto é pelos critérios de análises da própria RFB, a retificação apresentada não continha indícios de irregularidades que demandariam maiores esclarecimentos, como se demonstra da tela abaixo:

[...]

17. Veja-se, os sistemas da RFB, os quais, frise-se são mundialmente reconhecidos pela sua inteligência, diante de todos os seus parâmetros de cruzamento de informações, recepcionou e processou a DCTF retificadora, não havendo, assim, razão para a desconsideração deste documento na verificação da existência do crédito da Recorrente.

18. Ainda, é de se repisar que, no presente caso a Recorrente, desde o início do processo, acostou a sua escrituração contábil, que comprova as receitas tributáveis.

19. Neste sentido, conforme se pode verificar da documentação previamente apresentada (memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado e relatórios de informes de rendimentos ao IRRF, decorrentes de receitas financeiras, que compõe a base de cálculo), a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

20. No presente caso, Ilustres Conselheiros, a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação. Repita-se, foram juntadas: (i) memória de cálculo, (ii) a escrituração contábil oficial devidamente assinada por profissional habilitado, e (iii) comprovante de arrecadação.

21. *Além disso, como visto, a DIPJ original já demonstrava valor correto de IRPJ a pagar.*

22. *No mesmo sentido são inúmeras as decisões do CARF, por exemplo:*

[...]

23. *Logo, com todo o respeito, a decisão da DRJ incorre em equívoco ao alegar que o crédito não teria sido comprovado.*

24. *Cumpre destacar, ainda, relevante precedente do CARF', na ocasião da sessão de julgamento do processo administrativo 19740.901390/2009-48, relatado pela então conselheira Dra. Edeli Pereira Bessa. O julgamento versou sobre caso parecido com o presente, pois uma das discussões envolvidas no direito creditório contemplou o não reconhecimento de direito creditório por ter o contribuinte retificado a sua DIPJ2, mas não a DCTF.*

25. *Veja-se, por interessante, trecho da ementa:*

"PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo de DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP."

26. *A ementa sintetiza muito bem o fato de que a prestação de informações em obrigação acessória (DIPJ, DACON etc.) é elemento positivo para a confirmação do crédito apurado pelo contribuinte. Nesse sentido, a Relatora detalha no voto o seu raciocínio de maneira precisa e relevante. Veja-se:*

"Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada.(...)"

Todavia, o descumprimento daquela obrigação não pode ensejar, como penalidade, o perecimento do crédito. A Instrução Normativa SRF n.º 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF (...)

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição - PER ou DCOMP para

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.(...)"

27. *Isto é, houve o entendimento de que a DIPJ retificadora é instrumento apto a convalidar o direito creditório apurado pelo contribuinte, o que dizer, então, da própria DIPJ original que, no presente caso, já declarava o correto valor de IRPJ devido. Com a transmissão da DIPJ original, as Autoridades Fiscais já*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.581 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.980438/2012-01

possuíam informações necessárias a, pelo menos, questionarem o contribuinte por maiores esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado. Neste sentido, inclusive, também foi o entendimento da Relatora do caso precedente analisado do CARF. Veja-se:

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, do que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ(...)

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação."(g-n.)

28. No presente caso, o direito da Recorrente é cristalino, pois, repita-se (i) a DCTF retificadora foi recepcionada e processada; (ii) a DIPJ apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, já demonstrava apuração correta do IRPJ e (iii) o pagamento foi devidamente comprovado.

29. Não é demais lembrar a força probante dos livros empresariais, conforme disposto nos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil e 923 do Regulamento do Imposto de Renda, in verbis:

"Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9o, § 1º)."

30. Veja-se, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a escrituração faz prova a favor do contribuinte. Como não poderia ser diferente, o CARF vem decidindo no mesmo sentido;

[...]

31. Desta forma, conforme se pode demonstrar, a documentação juntada comprova o indébito pleiteado.

A Recorrente alega que, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade como até o presente ponto do presente Recurso Voluntário, foi demonstrada a realidade dos fatos, ou seja, a efetiva comprovação do direito creditório. Entende que o Despacho Decisório,

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.581 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.980438/2012-01

ao indeferir o Pedido de Restituição em virtude de genéricos fundamentos, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, *in verbis*:

34. *Ora, o Princípio da Verdade Material impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco.*

35. *Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que a mera ausência de retificação da DCTF não seja impeditivo para a homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através das declarações retificadoras. Ademais, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora.*

36. *Portanto, é possível notar que o procedimento adotado no Despacho Decisório, no sentido de indeferir o crédito pleiteado, afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.*

37. *Esse tema já foi amplamente debatido no âmbito do CARF, o qual decidiu pela prevalência da verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal ("PAF"). Essa afirmação pode ser constatada a partir da declaração de voto da Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 10980.005256/200593. Veja-se:*

"Ordenamento jurídico precisa ser analisado com unicidade, respeitando-se o critério de razoabilidade. A lei é clara ao declarar que o requisito essencial para a compensação dos créditos tributários é a existência de crédito e a condição de devedor/credor das partes envolvidas. Não há na lei a restrição ao aproveitamento do crédito por questões procedimentais. Frise-se que com isso não estou declarando que as Instruções Normativas do Governo não devem ser consideradas, todavia, entendo que devem ser analisadas com parcimônia e que não têm o condão de restringir os direitos dos contribuintes. "

38. *Importante ressaltar ainda que a não observância do Princípio da Verdade Material coloca em xeque a própria legalidade da exigência, uma vez que o Auditor-Fiscal da Receita Federal ("AFRF") competente explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha à disposição para confirmar uma inexistência de direito creditório, observa-se:*

"Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13896.000730/00-99

Decisão: ACÓRDÃO 203-12338

EMENTA. IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito". Processo anulado. (D.O.U. de 24/10/2007, Seção 1, pág. 37).

39. *Em outro julgado, no Processo n.º 10680.000505/2004-584, o CARF entendeu pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência, não podendo haver a prevalência da formalidade sobre o aspecto material do direito. Verifica-se:*

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL IN RFB 376/03. POSSIBILIDADE.

(...)

A forma ou a formalidade não pode prevalecer sobre a essência ou o direito. Se em decorrência da norma recém criada à época (IN 376/03), cada pedido deveria ter seguido processo distinto, sob pena de simples desconsideração do pedido da Autoridade Fiscal, deve este se manifestar em tempo razoável, logo após o erro procedimental cometido pelo Contribuinte, para que este tenha chance de corrigir a falha.

Necessidade de observância de princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência. " (Grifos nossos).

40. *A partir do exposto, é possível verificar ser o entendimento do CARF que os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais. No caso em questão, por aplicação direta desse princípio, não se pode admitir, por consequência, que erro procedimental acarrete na desconsideração do direito creditório pleiteado.*

41. *Como se vê, o entendimento exposto no Despacho Decisório no sentido de não deferir o Pedido de Restituição afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.*

42. *Também é importante evidenciar, por oportuno, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública.*

Entende-se que, embora seja um princípio de prova, os documentos apresentados pela recorrente (Notas Fiscais e Demonstrativos) são insuficientes para a comprovação das retenções, devendo ser apresentados registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela recorrente não foram objeto de análise pela Autoridade Fiscal da unidade de circunscrição da Receita Federal.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.581 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.980438/2012-01

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator